



**ESTADO DO ACRE**  
**INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE**

Avenida Ceará n.º 3556, - Bairro 7º BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-108  
- <http://iteracre.acre.gov.br/>

**ANÁLISE Nº 2/2026/ITERACRE - DICOM**

**PROCESSO Nº 0053.011529.00035/2025-57**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico SRP nº 047/2026**

**ComprasGov nº 90047/2026 – ITERACRE**

**Processo nº 0053.011529.00035/2025-57**

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado e continuado de apoio operacional e administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica das propostas comerciais e respectivas planilhas de composição de custos apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2026, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, conforme previsto no instrumento convocatório.

A presente análise foi realizada com fundamento no Termo de Referência nº 36/2026/ITERACRE-DICOM, publicado junto à 2ª Retificação do certame, que substituiu o Termo de Referência nº 17/2026, mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital e seus anexos.

A verificação técnica teve por finalidade aferir a conformidade das propostas com os parâmetros obrigatórios do instrumento convocatório, especialmente quanto à composição da planilha de custos, regime tributário, FAPWeb, encargos sociais, benefícios, tributos, custos indiretos, lucro, demonstrativo de viabilidade e Fator K.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza técnica e instrutória, destinando-se a subsidiar a análise e o julgamento das propostas no âmbito do procedimento licitatório, com fundamento nos critérios objetivos estabelecidos no edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável.

## 2. DA ANÁLISE DA EMPRESA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Após a diligência realizada via ComprasGov, verificou-se que a licitante apresentou proposta comercial e planilha de composição de custos retificadas. Contudo, no que concerne ao Fator K, constatou-se que os parâmetros apresentados permaneceram abaixo da faixa mínima prevista no Termo de Referência nº 36/2026/ITERACRE-DICOM para todos os postos analisados, à exceção do posto de Serviço de Nível Superior III.

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente o Fator K como parâmetro objetivo de economicidade e aceitabilidade da proposta, indicando a relação entre o custo total mensal do trabalhador e a remuneração correspondente ao Módulo 1 da planilha de custos. Nos termos do Termo de Referência, as propostas que apresentarem Fator K abaixo da faixa mínima definida para o lote único estarão sujeitas à desclassificação.

18.19.1.2.4. Fator de economicidade - FATOR K, aplicado para Lucro Real.

18.19.1.2.4.10. O fator K é um parâmetro usual de mercado para se estimar o custo de um serviço com base na remuneração do profissional que prestará o serviço. Não existe um percentual fixo para o Fator K, pois este depende da estrutura de composição de preço definida tanto por requisitos legais quanto estratégicos da empresa. Nesse contexto, o TCU, conforme Acórdãos nº 1.753/2008 e nº 289/2018 - Plenário, entre outros, destaca como referência de custo, o Fator K, indicador de economicidade aplicado aos dispêndios com serviços terceirizados na natureza continuada, que corresponde à razão entre custo total de um trabalhador (remuneração, encargos sociais, insumos, reserva técnica, despesas operacionais/administrativas, lucro e tributos) e sua própria remuneração).

18.19.1.2.4.11. O Fator K, portanto, indica quantos reais são pagos pela Administração à Contratada para cada real pago por esta ao trabalhador.

18.19.1.2.4.12. Os valores permitidos do Fator K para este objeto será na faixa mínima para o Lote Único (Item 1: 2,55 - Item 2: 2,63 - Item 3: 2,55 - Item 4: 2,55 - Item 5: 2,62 - Item 6: 2,34 - Item 7: 2,31 - Item 8: 2,27 - Item 9: 2,22 e Item 10: 2,46) nas propostas apresentadas, abaixo da faixa, será desclassificado a proposta, vide tabela abaixo:

FATOR K		
FÓRMULA	DESCRIÇÃO	VALOR
A	Custo Total do trabalhador por mês	
B	Remuneração Total = (Σ Módulo 1)	
C = (A/B)	Fator K	

Dessa forma, a permanência de Fator K inferior ao parâmetro editalício, mesmo após a oportunidade de saneamento concedida por meio de diligência, evidencia desconformidade objetiva da proposta com as regras do

certame. Tal situação caracteriza descumprimento direto dos parâmetros mínimos estabelecidos no Termo de Referência nº 36/2026/ITERACRE-DICOM para fins de aceitabilidade da proposta, uma vez que todos os postos analisados permaneceram abaixo da faixa mínima admitida pelo edital, ressalvado apenas o posto de Serviço de Nível Superior III.

Registra-se, ainda, que eventual tentativa de correção que implique majoração dos preços unitários dos postos após a fase de lances não se mostra admissível, em observância aos entendimentos do Tribunal de Contas da União firmados nos Acórdãos nº 1.872/2018 – Plenário e nº 8.060/2020 – Segunda Câmara, segundo os quais não se admite a elevação do preço unitário após a etapa competitiva, ainda que o valor global permaneça inferior ao originalmente ofertado.

Assim, considerando que a proposta permaneceu em desconformidade com o parâmetro objetivo de Fator K estabelecido no Termo de Referência nº 36/2026/ITERACRE-DICOM, em razão de os postos analisados permanecerem abaixo da faixa mínima exigida, conclui-se pela não aceitação da proposta, sugerindo-se sua desclassificação, com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo, na isonomia entre os licitantes e no art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021.

### 3. DA ANÁLISE DA EMPRESA PROSERV MULTISERVIÇOS LTDA

Verificou-se que a licitante PROSERV MULTISERVIÇOS LTDA, deixou de apresentar documentos obrigatórios expressamente exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência para a validação objetiva da proposta e da respectiva planilha de composição de custos.

O item 9.26.1 do edital estabelece que o licitante **deverá anexar à proposta a comprovação do regime tributário mediante apresentação da DCTF/DCTFWeb**, acompanhada do respectivo recibo de entrega, ou documento equivalente idôneo. De forma convergente, os itens 18.5 e 18.9 do Termo de Referência exigem documentação apta a demonstrar o regime de tributação adotado pela empresa, especialmente para conferência das alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na composição dos custos.

Além disso, o item 18.10 do Termo de Referência **exige expressamente a apresentação do FAPWeb vigente** ou documento equivalente que permita verificar o CNAE preponderante, a alíquota RAT e o FAP aplicáveis, elementos indispensáveis à validação dos encargos previdenciários incidentes sobre a mão de obra.

No caso concreto, constatou-se a ausência integral da DCTF/DCTFWeb e do FAPWeb, documentos essenciais para a aferição externa, objetiva e auditável dos percentuais tributários e previdenciários informados pela licitante na planilha de custos. A ausência desses documentos impede a Administração de verificar a correção das alíquotas utilizadas, a compatibilidade do regime tributário declarado e a adequação dos encargos sociais considerados na formação do preço.

Importa destacar que não se trata de mera falha formal, erro material sanável ou insuficiência de informação em documento já apresentado. A situação verificada consiste na **ausência completa de documentos obrigatórios exigidos pelo instrumento convocatório como condição necessária à análise técnica da proposta**.

Nessa hipótese, a realização de diligência mostraria-se incompatível com os limites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento licitatório. Isso porque a diligência possui caráter instrumental e esclarecedor, destinando-se à complementação de informações relativas a documentos já existentes e tempestivamente apresentados, não podendo ser utilizada para permitir a juntada posterior de documentos obrigatórios ausentes no momento da apresentação da proposta.

O art. 237 do Decreto Estadual nº 11.363/2023 admite diligência apenas para saneamento de falhas formais, complementação de informações de documentos já apresentados, atualização de documentos vencidos ou comprovação de condição preexistente, **vedando expressamente a substituição ou apresentação extemporânea de documentos cuja entrega era obrigatória na fase própria do certame**. O § 3º do referido dispositivo reforça que a diligência não pode resultar em inovação da proposta nem em concessão de nova oportunidade para atendimento de exigência não cumprida tempestivamente.

Admitir a apresentação posterior da DCTF/DCTFWeb e do FAPWeb equivaleria, na prática, à reabertura indevida da fase de apresentação documental, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, além de conferir tratamento privilegiado à licitante em detrimento das demais participantes que observaram integralmente as exigências editalícias no momento oportuno.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento obrigatório não apresentado tempestivamente, sob pena de violação à igualdade entre os licitantes e à própria lógica procedimental da licitação. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário consignou que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui caráter saneador e complementar, não se prestando à inclusão posterior de documento cuja apresentação era obrigatória no momento

oportuno. No mesmo sentido, os Acórdãos nº 2.443/2021 – Plenário e nº 966/2022 – Plenário reforçam que a diligência não pode resultar em inovação documental ou concessão de nova oportunidade para atendimento de requisito não cumprido tempestivamente, admitindo-se apenas o esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já existentes à época da disputa.

Assim, diante do descumprimento dos itens 9.26.1 do edital e 18.5, 18.9 e 18.10 do Termo de Referência, conclui-se pela não aceitação da proposta da empresa **PROSERV MULTISERVIÇOS LTDA**, sugerindo-se sua **desclassificação**, com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo, na isonomia, no art. 237 do Decreto Estadual nº 11.363/2023 e no art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. DA ANÁLISE DA EMPRESA LIDERANÇA LTDA

Verificou-se que a licitante **LIDERANÇA LTDA**, deixou de apresentar documentos obrigatórios expressamente exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência para a validação objetiva da proposta e da respectiva planilha de composição de custos.

O item 9.26.1 do edital estabelece que o licitante **deverá anexar à proposta a comprovação do regime tributário mediante apresentação da DCTF/DCTFWeb**, acompanhada do respectivo recibo de entrega, ou documento equivalente idôneo. De forma convergente, os itens 18.5 e 18.9 do Termo de Referência exigem documentação apta a demonstrar o regime de tributação adotado pela empresa, especialmente para conferência das alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na composição dos custos.

Além disso, o item 18.10 do Termo de Referência **exige expressamente a apresentação do FAPWeb vigente** ou documento equivalente que permita verificar o CNAE preponderante, a alíquota RAT e o FAP aplicáveis, elementos indispensáveis à validação dos encargos previdenciários incidentes sobre a mão de obra.

No caso concreto, constatou-se a ausência integral da DCTF/DCTFWeb e do FAPWeb, documentos essenciais para a aferição externa, objetiva e auditável dos percentuais tributários e previdenciários informados pela licitante na planilha de custos. A ausência desses documentos impede a Administração de verificar a correção das alíquotas utilizadas, a compatibilidade do regime tributário declarado e a adequação dos encargos sociais considerados na formação do preço.

Importa destacar que não se trata de mera falha formal, erro material sanável ou insuficiência de informação em documento já apresentado. A situação verificada consiste na **ausência completa de documentos obrigatórios exigidos pelo instrumento convocatório como condição necessária à análise técnica da proposta**.

Nessa hipótese, a realização de diligência mostraria-se incompatível com os limites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento licitatório. Isso porque a diligência possui caráter instrumental e esclarecedor, destinando-se à complementação de informações relativas a documentos já existentes e tempestivamente apresentados, não podendo ser utilizada para permitir a juntada posterior de documentos obrigatórios ausentes no momento da apresentação da proposta.

O art. 237 do Decreto Estadual nº 11.363/2023 admite diligência apenas para saneamento de falhas formais, complementação de informações de documentos já apresentados, atualização de documentos vencidos ou comprovação de condição preexistente, **vedando expressamente a substituição ou apresentação extemporânea de documentos cuja entrega era obrigatória na fase própria do certame**. O § 3º do referido dispositivo reforça que a diligência não pode resultar em inovação da proposta nem em concessão de nova oportunidade para atendimento de exigência não cumprida tempestivamente.

Admitir a apresentação posterior da DCTF/DCTFWeb e do FAPWeb equivaleria, na prática, à reabertura indevida da fase de apresentação documental, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, além de conferir tratamento privilegiado à licitante em detrimento das demais participantes que observaram integralmente as exigências editalícias no momento oportuno.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento obrigatório não apresentado tempestivamente, sob pena de violação à igualdade entre os licitantes e à própria lógica procedimental da licitação. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário consignou que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui caráter saneador e complementar, não se prestando à inclusão posterior de documento cuja apresentação era obrigatória no momento oportuno. No mesmo sentido, os Acórdãos nº 2.443/2021 – Plenário e nº 966/2022 – Plenário reforçam que a diligência não pode resultar em inovação documental ou concessão de nova oportunidade para atendimento de requisito não cumprido tempestivamente, admitindo-se apenas o esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já existentes à época da disputa.

Assim, diante do descumprimento dos itens 9.26.1 do edital e 18.5, 18.9 e 18.10 do Termo de Referência, conclui-se pela não aceitação da proposta da empresa **LIDERANÇA LTDA**, sugerindo-se sua

**desclassificação**, com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo, na isonomia, no art. 237 do Decreto Estadual nº 11.363/2023 e no art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021.

## 5. DA ANÁLISE DA EMPRESA POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

A análise da proposta apresentada pela empresa POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, foi realizada com fundamento no Termo de Referência nº 36/2026/ITERACRE-DICOM, publicado junto à 2ª Retificação, que substituiu o Termo de Referência nº 17/2026, mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital e seus anexos.

Inicialmente, registra-se que a licitante apresentou, juntamente com a proposta comercial e a planilha de composição de custos, os documentos obrigatórios exigidos para subsidiar a análise técnica da proposta, notadamente:

- a) comprovação do regime tributário, nos termos do item 18.9 do Termo de Referência, por meio de documento apto a demonstrar o enquadramento fiscal da empresa, tendo a licitante comprovado sua condição de empresa submetida ao regime de tributação pelo Lucro Presumido, circunstância que permite a conferência das alíquotas de PIS e COFINS informadas na planilha de composição de custos, conforme disciplina do instrumento convocatório;
- b) FAPWeb vigente ou documento equivalente, conforme item 18.10 do Termo de Referência, contendo elementos para verificação do CNAE preponderante, da alíquota RAT e do FAP aplicáveis;
- c) proposta comercial e planilha de composição de custos compatíveis com os parâmetros mínimos exigidos no Termo de Referência nº 36/2026/ITERACRE-DICOM, considerando os encargos, benefícios, tributos, custos indiretos e lucro indicados no instrumento convocatório.

Diante da apresentação dos documentos obrigatórios de suporte tributário e previdenciário, não se verifica ausência documental que impeça o prosseguimento da análise técnica da proposta.

No exame da planilha de composição de custos, verificou-se que os valores apresentados pela empresa POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS observaram os parâmetros editalícios aplicáveis, não tendo sido identificadas inconsistências materiais aptas a comprometer a exequibilidade da proposta ou a sua aderência ao Termo de Referência nº 36/2026/ITERACRE-DICOM.

Também não foram identificadas desconformidades relevantes quanto ao Fator K, à composição dos encargos, aos benefícios obrigatórios, aos custos indiretos, aos tributos e ao lucro, razão pela qual a proposta se mostra compatível com as exigências técnicas do certame.

Assim, diante da regularidade documental e da conformidade técnica da planilha de composição de custos apresentada, **conclui-se pela aceitação da proposta da empresa POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, recomendando-se o prosseguimento do feito para as demais fases do julgamento, observadas as competências do Pregoeiro/Agente de Contratação e as demais exigências editalícias.

## 6. CONCLUSÃO GERAL

Diante da análise técnica realizada, conclui-se:

- d) a) quanto à empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, após diligência realizada via ComprasGov, verificou-se a permanência de Fator K abaixo da faixa mínima prevista no Termo de Referência nº 36/2026/ITERACRE-DICOM para todos os postos, à exceção do posto de Serviço de Nível Superior III, razão pela qual a **proposta** é considerada **não aceita**, sugerindo-se sua desclassificação;
- e) b) quanto à empresa **PROSERV MULTISERVIÇOS LTDA**, verificou-se ausência de documentos obrigatórios necessários à análise objetiva da proposta e da composição de custos, especialmente DCTF/DCTFWeb e FAPWeb, razão pela qual a **proposta** é considerada **não aceita**, sugerindo-se sua desclassificação;
- f) c) quanto à empresa **LIDERANÇA LTDA**, verificou-se ausência de documentos obrigatórios necessários à análise objetiva da proposta e da composição de custos, especialmente DCTF/DCTFWeb e FAPWeb, razão pela qual a **proposta** é considerada **não aceita**, sugerindo-se sua desclassificação;
- g) d) quanto à empresa **POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, verificou-se a apresentação dos documentos obrigatórios e a compatibilidade técnica da proposta e da planilha de

composição de custos com os parâmetros do Termo de Referência nº 36/2026/ITERACRE-DICOM, razão pela qual a **proposta é considerada aceita**, recomendando-se o prosseguimento do certame em relação à licitante.

Ressalta-se que, conforme a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 11.363/2023, a decisão final quanto à aceitabilidade das propostas compete ao Agente de Contratação, ou, na modalidade pregão, ao Pregoeiro, cabendo ao órgão demandante subsidiar o processo com análise técnica, como a ora apresentada

Encaminhe-se a presente análise ao Pregoeiro/Agente de Contratação para adoção das providências cabíveis no âmbito do julgamento das propostas, nos termos do edital, da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 11.363/2023 e demais normas aplicáveis.

**Felipe Kauê do Nascimento Pereira**  
Diretor Executivo Administrativo e Financeiro  
Decreto Nº 13.420-P/2026



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE KAUÊ DO NASCIMENTO PEREIRA, Diretor(a) Administrativo(a) e Financeiro(a)**, em 01/06/2026, às 07:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021116250** e o código CRC **5F78ADBC**.